

**ATA Nº 06**  
**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**FASE DE PROPOSTA TÉCNICA**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA Nº 0000255/2009 – Unidade de Infraestrutura.  
**TIPO:** TÉCNICA E PREÇO por Item.  
**DATA DO EDITAL:** 02.10.2009, errata em 17.11.2009  
**DATA ABERTURA HABILIT.** 05.01.2010 às 09h30min  
**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 02 (dois)

**OBJETO:** Contratação de Solução de Gestão e Automação de Auditoria Interna, composta de licença de uso de *software* de Auditoria Interna, módulo BÁSICO e módulo ESPECÍFICO (customizações) - doravante denominado SISTEMA, incluindo serviços de integração ao ambiente computacional, desenvolvimento, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico especializado, conforme descrito nos anexos do presente Edital.

**1. JULGAMENTO:**

Referimo-nos ao recurso interposto pela empresa **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** datado de 29.07.2010 e recebido por esta Comissão de Licitações em 30.07.2010, contra o julgamento proferido pela Comissão de Licitações, na Ata nº 05, de 19 de julho 2010, publicada em 26.07.2010.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso interposto pela recorrente é tempestivo, na forma do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e do item 15.1 do Edital.

**1.2 Posicionamento da Comissão de Licitações em relação ao recurso apresentado pela empresa MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente, consoante os fundamentos abaixo alinhados.

Cumprе salientar, *ab initio*, que serviu de base para o presente julgamento o parecer técnico, datado de 05.08.2010 e recebido em 06.08.2010, firmado pelo Chefe da Auditoria, que aclara pontos controvertidos da questão combatida pela recorrente, imprimindo efeitos arreatadores à sua pretensão.

A recorrente interpõe recurso contra a decisão que noticiou a classificação e pontuação da sua proposta técnica, entendendo que não foi o melhor julgamento, indicando pontualmente situações de ordem eminentemente técnica que, no seu entender, merecem reparos.

Aduz, ainda, que apesar de sempre estar à disposição “(...) esta Comissão jamais solicitou nenhum esclarecimento ou ação adicional da MURAH TECHNOLOGIES, sempre se limitando, exclusivamente a informar que o processo estava em andamento e que o resultado seria comunicado oportunamente às licitantes.”

Mister seja esclarecido, por primeiro, que completamente equivocado o entendimento da recorrente nesse particular, pois não é função da Comissão de Licitações convocar ou perquirir licitantes para debater assuntos da natureza daquela sob discussão, mormente por se tratar de matéria de cunho eminentemente técnico. Eventuais diligências junto ao licitante, que se façam necessárias para elucidar pontos obscuros ou contraditórios, deverão ser feitas pela área gestora do projeto, ou seja, pela área que deflagrou o processo licitatório.

Ademais, conforme consta do parecer técnico supramencionado “**2 – A Avaliação Técnica da Murah ocorreu entre 07/04/2010 a 23/04/2010, com a participação de dois representantes da licitante e/ou pelos técnicos do Banco. Destaca-se que a não participação em tempo integral na Avaliação Técnica foi decisão da própria licitante. 3 – Os esclarecimentos necessários à correta avaliação do software foram solicitados diretamente aos representantes da licitante, seja no contato presencial ou por e-mail durante o período em que os mesmos estiveram ausentes do processo.**”

Com efeito, as alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não tem o condão de alterar a decisão atacada, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Com base nos documentos que integram o presente processo, esta Comissão de Licitações **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, ratificando-se integralmente os atos praticados e constantes da Ata nº 05, de 19 de julho de 2010.

Finalmente, amparados nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, fazemos subir o presente recurso com o posicionamento desta Comissão de Licitações para exame e deliberação da Autoridade Superior.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2010.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**Carlos Roberto Wüppel**  
Presidente

**Nílvio Robison Vaz de Campos**

**Vilnei Moraes da Silva**